



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000178/2024-36
Interessado/Cargo:	[REDACTED], [REDACTED] da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep).
Assunto:	Alegação de exoneração ilegítima de servidor ocupante de cargo comissionado.
Relatora:	CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

PROCEDIMENTO PRELIMINAR. DENÚNCIA DE SUPOSTO DESVIO ÉTICO. ALEGAÇÃO DE EXONERAÇÃO ILEGÍTIMA DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE QUE EVIDENCIEM CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS PADRÕES E NORMATIVOS ÉTICOS, CAPAZES DE JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO ÉTICA.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de representação encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) em 7 de fevereiro de 2024, em desfavor de [REDACTED], [REDACTED] da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep). A denúncia versa sobre a exoneração do [REDACTED] do cargo de [REDACTED], com posterior recondução à Eletronuclear, seu órgão de origem. A medida teria sido motivada em razão da denúncia de assédio moral formulada contra o interessado, conforme relatado na manifestação 4954701, conforme trechos destacados a seguir:

[...]

Segundo o [REDACTED] a orientação do CORREGEDOR foi da necessidade da minha EXONERAÇÃO IMEDIATA e devolução ao meu órgão de origem [REDACTED], para que a denuncia fosse encaminhada e apurada no meu órgão de origem, em desacordo com as normas federais citadas acima (em especial o Manual PAD CGU);

Estranhamente tais ações ocorridas (Denúncia dia [REDACTED] pelo Sr. [REDACTED] e minha exoneração dia [REDACTED] pelo Sr. [REDACTED]) se deram após eu realizar o Pedido de Exoneração do possível denunciante - O Assistente de Infraestrutura e Serviços de TIC ([REDACTED]) na data anterior de [REDACTED] diretamente ao [REDACTED] Sr. [REDACTED], que me informou no mesmo dia que a troca não foi autorizada pelo [REDACTED], demonstrando desinteresse do mesmo em ouvir os motivos embasados para a referida solicitação;

Considerando que na data de [REDACTED], no período da tarde o [REDACTED] [REDACTED], ao anunciar minha exoneração e devolução ao meu órgão de origem, afirmou diretamente a mim no fim da nossa conversa que um dos motivos que possam ter motivado o Assistente de

Infraestrutura e Serviços de TIC (██████████) a elaborar a denúncia de assédio, foi o fato dele ter ficado sabendo por outros o meu interesse na sua troca por outro analista mais capacitado para a função de Assistente;

Considerando que sou consciente das minhas responsabilidades e deveres como empregado Público Federal há quase █ anos na ELETRONUCLEAR e ciente de que as ações do Sr. █ e do Sr. █ afrontam diretamente diversos princípios básicos em especial do contraditório e ampla defesa, haja vista que não tive nenhuma oportunidade de ler a referida Denúncia de Assédio e muito menos ser ouvido pelo █ nem pela Corregedoria sobre os fatos narrados;

Considerando que **na data de ontem █ passou-se 1 (um) mês do ocorrido da minha exoneração e devolução ao meu órgão de origem sem nenhuma informação até o momento sobre tal denúncia que teria motivado a minha exoneração; Solicito encarecidamente PROVIDÊNCIAS no âmbito deste Órgão Superior visando apurar essa Situação Crítica que demonstra uma gestão ditatorial na Estatal e aplicar as devidas sanções disciplinares, juntamente com o meu acesso a referida denúncia e apuração real dos fatos, para que em possa ser ouvido na tal denúncia que até o momento não conheço o seu conteúdo.**

2. Inicialmente, foram solicitadas informações à Corregedoria da Nuclep (6160765), conforme o Ofício nº 24/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6370473). Em resposta (6406305), o Corregedor-Setorial informou que os fatos constam do procedimento nº █, cujo relatório preliminar e elementos indiciários foram encaminhados à Eletronuclear S.A., órgão de origem do █, para análise disciplinar. Acrescentou que o investigado foi informado que a exoneração não decorreu da existência do referido procedimento, mas de juízo de conveniência e oportunidade.

3. Na sequência, foi expedido o Ofício nº 76/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6422313) à Comissão de Ética da Eletronuclear, que informou não existir qualquer tipo de procedimento referente à denúncia de assédio moral feita contra o denunciante (6478632).

4. Posteriormente, o Despacho 6503501 determinou nova notificação à Corregedoria da Nuclep para obtenção da íntegra do procedimento encaminhado à Eletronuclear S.A. Em resposta (6547675, 6547696, 6547703 e 6547775), a Corregedoria informou que o envio foi feito via sistema ePad, que não gera comprovante de remessa. Esclareceu que, após o envio, o acesso aos autos é restrito à Corregedoria destinatária ou à Controladoria-Geral da União, que administra o sistema. A Nuclep informou que juntou a íntegra do procedimento interno, visando garantir a preservação documental e a transparência dos atos.

5. Concluídas as diligências, foi expedido o Ofício nº 235/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6689240) ao interessado, solicitando esclarecimentos preliminares. Em resposta (6883001), informou que o denunciante exerceu o cargo de gerente por cerca de seis meses. Alegou que, inconformado com a decisão administrativa que resultou em sua exoneração, o denunciante apresentou acusações sem fundamento fático ou jurídico. Acrescentou que deixou a █ da Nuclep em █ e que sua manifestação é pessoal, com o objetivo de preservar sua honra e imagem diante de acusações que considera improcedentes.

6. O interessado sustenta que a denúncia se baseia em percepções subjetivas. Argumenta que cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração e que a dispensa é ato discricionário, pautado pela conveniência da Administração e não exige motivação formal. Tal entendimento, segundo ele, é respaldado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além de previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Nuclep.

7. Nesse contexto, esclarece que, embora a exoneração não tenha sido formalmente motivada, tal exigência não se aplica à espécie, em razão da natureza jurídica do cargo. Afirma que o bloqueio do acesso ao computador funcional de empregado desligado ou exonerado não configura medida punitiva, mas sim procedimento padrão de segurança. Tal ação visa proteger a integridade e a confidencialidade dos dados corporativos, sendo essencial para a segurança da informação e proteção dos ativos da empresa. Trata-se de medida impessoal, prudente e necessária, voltada à defesa dos interesses institucionais e, por extensão, da sociedade brasileira, considerando a relevância das atividades da Nuclep.

8. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Entendo que, diante do conjunto de documentos constantes dos autos, já é possível proceder à análise de admissibilidade da denúncia.

10. Em exame preliminar, cumpre destacar que a competência da Comissão de Ética Pública para avaliar as supostas infrações éticas atribuídas ao interessado [REDACTED], [REDACTED] da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep), empresa pública federal, encontra fundamento no artigo 2º, inciso [REDACTED], do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF):

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

11. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas, passo à análise dos elementos de admissibilidade da denúncia.

12. O denunciante relata ter sido exonerado de suas funções e reconduzido ao órgão de origem, a empresa Eletronuclear, logo após solicitar a exoneração de um servidor que, posteriormente, apresentou denúncia de assédio moral contra ele no ambiente corporativo. Segundo sua narrativa, a proximidade temporal entre os fatos suscita a hipótese de que sua exoneração tenha sido motivada por essa solicitação, o que, em seu entendimento, configuraria possível retaliação institucional ou irregularidade no processo administrativo que resultou em sua dispensa.

13. Em contraponto às alegações apresentadas, o interessado negou integralmente as acusações que lhe foram atribuídas, sustentando que se baseiam exclusivamente em inferências pessoais e percepções subjetivas do denunciante, desprovidas de fundamentação fática ou jurídica.

14. O interessado destacou que a exoneração de cargo comissionado configura ato administrativo de natureza discricionária, amparado nos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Por essa razão, sua validade não depende da apresentação de justificação específica, tampouco da demonstração de causa determinada para sua efetivação. Tal entendimento encontra respaldo na seção 3.2.2. do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) da Nuclep (6883001, fls. 21/22), cujo conteúdo será transcrito a seguir:

3.2.2. CARGO EM COMISSÃO

É o cargo que está inserido no rol de cargos do PCCR, é exercido por designação da Empresa, de livre nomeação e exoneração. Seu preenchimento, a critério da direção da NUCLEP, poderá ou não ser efetivado mediante prévia aprovação em processo seletivo.

São os seguintes os cargos em comissão existentes na NUCLEP:

- [SECRETARIA DE DIRETORIA]; (*Por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública 0206000-48.2006.5.01.0461, passou a ser considerado função de confiança, devendo ser exercido exclusivamente por empregado do quadro permanente).*
- [SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA]; (*Por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública 0206000-48.2006.5.01.0461, passou a ser considerado função de confiança, devendo ser exercido exclusivamente por empregado do quadro permanente).*
- [ASSISTENTE]; (*Por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública 0206000-48.2006.5.01.0461, passou a ser considerado função de confiança, devendo ser exercido exclusivamente por empregado do quadro permanente).*

2/53

- [ASSESSOR]; (*Por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública 0206000-48.2006.5.01.0461, passou a ser considerado função de confiança, devendo ser exercido exclusivamente por empregado do quadro permanente).*

- [GERENTE]; (*Por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública 0206000-48.2006.5.01.0461, passou a ser considerado função de confiança, devendo ser exercido exclusivamente por empregado do quadro permanente).*

- ASSESSOR DA DIRETORIA EXECUTIVA;

- AUDITOR GERAL;

- [CONSULTOR]; (*Por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública 0206000-48.2006.5.01.0461, passou a ser considerado função de confiança, devendo ser exercido exclusivamente por empregado do quadro permanente).*

- GERENTE GERAL.

Ao substituto de ocupante de cargo em comissão, decorrente de afastamento e em caráter de temporalidade, por período superior a 15 (quinze) dias corridos, será assegurado o pagamento da remuneração recebida pelo titular do cargo.

15. Com o objetivo de demonstrar a regularidade do ato administrativo praticado, o interessado juntou aos autos a Portaria [REDACTED], de [REDACTED], que formalizou a exoneração do servidor (6883001 - fl. 6).

16. Ressalta-se que os fatos foram posteriormente questionados pelo denunciante no âmbito administrativo da Nuclep, conforme registrado na Comunicação Externa [REDACTED] (6406305). Em resposta ao pedido nº [REDACTED], a Corregedoria esclareceu ao servidor investigado que sua exoneração não guardava relação com a existência de qualquer procedimento investigativo em curso.

17. Diante desse contexto, cumpre esclarecer que a exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão insere-se no campo da discricionariedade administrativa, sendo prerrogativa do gestor público desde que observados os limites legais e o interesse público. A Comissão de Ética Pública (CEP), por sua vez, não possui competência para intervir em decisões administrativas tomadas por gestores públicos, exceto quando existirem elementos que indiquem condutas incompatíveis com os deveres éticos inerentes ao exercício da função pública. No presente caso, não se identificam nos autos evidências que apontem para desvio de finalidade, retaliação institucional ou violação aos princípios éticos que regem a alta administração pública.

18. A autonomia administrativa assegura aos órgãos e entidades da Administração Pública a prerrogativa de decidir com independência, nos limites legais, sempre em observância ao interesse público. Nesse sentido, incumbe à CEP atuar com responsabilidade e equilíbrio, respeitando a discricionariedade administrativa dos gestores e abstendo-se de extrapolar sua função fiscalizatória.

19. Por conseguinte, não compete à Comissão reavaliar elementos probatórios ou fundamentos que embasaram a medida administrativa adotada pela autoridade, cabendo-lhe tão somente examinar aspectos éticos quando respaldados por indícios concretos de desvio de conduta.

20. Esse entendimento é consolidado no âmbito deste Colegiado, que tem reiteradamente afirmado não ser de sua competência a análise da legalidade de atos administrativos praticados por gestores públicos no exercício regular de suas atribuições. Tal limitação decorre do respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, não sendo atribuição da CEP qualquer tipo de ingerência em questões de natureza *interna corporis*. Exemplificativamente, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº 00191.000860/2024-29 – Denúncia contra o Diretor de Desenvolvimento Industrial da Hemobrás, apreciada na 269ª Reunião Ordinária,

realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); Processo nº 00191.000897/2024-57 – Denúncia contra o Presidente da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), apreciada na 268ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos).

21. Nessa conjuntura, reputo configurada a insuficiência de materialidade probatória para enquadrar a conduta do interessado como um ilícito ético, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal, visto que, para atribuir, em definitivo, a prática de uma conduta delitiva a um acusado, as alegações precisam estar solidamente sustentadas, em uma prova cabal e inconteste, ou na integralidade dos autos.

22. Sob tais circunstâncias, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução CEP nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

Código de Conduta da Alta Administração Federal

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...).

23. A apuração ética e a eventual aplicação de sanções, embora distintas da seara penal, compartilham princípios fundamentais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, sobretudo, a presunção de inocência. Por essa razão, exige-se um conjunto probatório consistente, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

24. Nesse contexto, a imposição de sanção, inclusive no âmbito ético, exige a demonstração inequívoca da transgressão, com base em provas e indícios consistentes. A mera suspeita ou a fragilidade dos elementos apresentados não são suficientes para justificar a aplicação de penalidade, sob pena de violação dos direitos fundamentais da autoridade envolvida.

25. Assim, a instauração de processo de apuração de infração ética somente se justifica quando os autos apresentarem elementos indiciários mínimos que permitam o aprofundamento investigativo, como se verifica nos seguintes precedentes: Processo nº 00191.000043/2024-71 – Denúncia contra diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio, apreciada na 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); Processo nº 00191.000019/2023-51 – Denúncia contra o Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), apreciada na mesma reunião (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

26. Concluo, portanto, que não há fundamento para a instauração de processo de apuração ética no presente caso. A análise das condutas atribuídas ao interessado não revelou qualquer desvio em relação às normas éticas deontológicas, conforme demonstrado nos autos.

III - CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, considerando a ausência de indícios que evidenciem conduta incompatível com os padrões e normativos éticos, capazes de justificar a instauração de procedimento de apuração ética, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito em relação ao interessado [REDACTED], [REDACTED] da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep), sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria, caso venham a surgir fatos novos e elementos suficientes que justifiquem sua reanálise.

28. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão ao interessado

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheira(a)**, em 20/10/2025, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)

Referência: Processo nº 00191.000178/2024-36

SEI nº 7006396